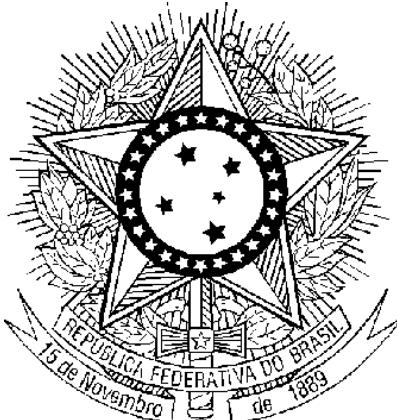


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.821-B, DE 2006
(Do Sr. Alexandre Santos)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela prejudicialidade do de nº 7.062/06, apensado (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 7.062/06, apensado (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do e nº 7.062/06, apensado (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 7.062/06

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizada a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí será instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formar técnicos para atender às necessidades sócio-econômicas do setor petroquímico da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata a presente lei subordina-se ao prévio estabelecimento, no Orçamento Geral da União, das dotações necessárias, bem como a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da Escola.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade petrolífera, especialmente a extração de petróleo e gás natural, tem importante significação na economia do Estado do Rio de Janeiro.

O Município de Itaboraí é um importante núcleo urbano da Região no Estado do Rio de Janeiro. Localizada a 45 quilômetros da cidade do Rio de Janeiro, e beneficiado por boas rodovias, Itaboraí tem limite com os Municípios de São Gonçalo, Maricá, Cachoeiras de Macacu e Tanguá. Com a implantação da nova Refinaria de petróleo em Itaboraí, o Município ganha notória participação na produção nacional de petróleo.

A Refinaria terá localização exemplar na região e será responsável por inúmeros investimentos. Assim, Itaboraí desponta como um dos principais pólos de desenvolvimento econômico e social no Estado do Rio de Janeiro. Tal crescimento acarretará uma consequente demanda por maior capacitação profissional dos trabalhadores.

Conforme acentua a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC), a educação tecnológica é parte do processo integral de formação dos trabalhadores, devendo ser compreendida como uma política pública estratégica. Nesse contexto, as escolas técnicas vêm exercendo importante

papel, oferecendo cursos especializados, formando e aperfeiçoando mão-de-obra para o mercado de trabalho cada vez mais exigente.

Torna-se, então, de fundamental importância que o Município de Itaboraí possua uma escola técnica federal do petróleo, a fim de oferecer ensino adequado e de qualidade frente às exigências de capacitação profissional que o desenvolvimento econômico trouxe para os jovens da região. Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí - RJ, e assim, contribuírem para a expansão da oferta de educação profissional no Estado.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006

Deputado ALEXANDRE SANTOS

PROJETO DE LEI N.º 7.062, DE 2006 **(Do Sr. Leonardo Picciani)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6821/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, será instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formar técnicos para atender às necessidades sócioeconômicas do setor petroquímico da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata a presente lei subordina-se ao prévio estabelecimento, no Orçamento Geral da União, das

dotações necessárias, bem como a criação do cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da Escola.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DE PROJETO

A definição dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo, como sede do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ foi fundamentada em critérios técnicos, econômicos e ambientais.

A proximidade desses locais das instalações da Petrobras no estado, a disponibilidade de mão-de-obra tanto para a fase de construção da unidade, como também para sua operação, o fato de as regiões ainda não apresentarem indícios de saturação ambiental, e a proximidade de três instalações portuárias (Sepetiba, Rio e Niterói) e da BR-101 (que liga Rio a Campos) foram fatores essenciais na escolha desses municípios.

O projeto prevê a construção de uma Unidade Petroquímica Básica (UPB), base para o desenvolvimento de um parque industrial que reunirá uma central de utilidades e empresas de produção de polietileno, polipropileno, estireno, paraxilenos e etileno-glicol.

O projeto prevê ainda a construção, em São Gonçalo, do Centro de Inteligência do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro e de uma Central de Escoamento de Produtos Líquidos, para armazenamento intermediário, tendo como objetivo otimizar o escoamento entre Itaboraí e os terminais de carregamento na Baía de Guanabara.

O Centro de Inteligência formará e capacitará as empresas locais para prestação de serviços para o empreendimento, preparando recursos humanos para as fases de construção, montagem, operação e manutenção do Complexo Petroquímico. Para desenvolver essas atividades, estão previstas parcerias com centros de pesquisa e universidades da região.

Por esses motivos, torna-se imprescindível a criação de uma Escola Técnica Federal do Petróleo em Itaboraí, para ampliar a qualificação profissional da população desses municípios, gerando conhecimento científico e tecnológico, com habilidade e competência necessários para atender a demanda gerada pela construção do Complexo.

Solicito assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em vista dos evidentes aspectos sociais que o projeto viabilizará.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.821, de 2006, de autoria do Excelentíssimo Deputado ALEXANDRE SANTOS, autoriza o Poder Executivo Federal a criar a Escola Técnica Federal no Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro. Foi apensado a este o Projeto de Lei nº 7.062, de 2006, do Excelentíssimo Deputado LEONARDO PICCIANI, em virtude de tratar de matéria de idêntico teor.

Em sua justificação, o autor do Projeto de Lei nº 6.821, de 2006, argumenta que a atividade petrolífera, especialmente a extração de petróleo e gás natural, tem importante significado na economia do Estado do Rio de Janeiro

De acordo com o autor, o Município da Itaboraí é um importante núcleo urbano da Região. Localizado a apenas 45 km da cidade do Rio de Janeiro, tendo limites municipais com São Gonçalo, Maricá, Cachoeira de Macacu e Tanguá. Com a implantação da nova refinaria de petróleo em Itaboraí, conforme previsto, o Município ganhará notória participação na produção nacional de petróleo. A refinaria terá localização privilegiada na região e será responsável por inúmeros investimentos e, consequentemente, um grande crescimento, o que acarretará enorme demanda por profissionais devidamente capacitados para atender ao mercado.

Justifica ainda o Parlamentar, que é de fundamental importância que o Município de Itaboraí possa ter uma Escola Técnica Federal do Petróleo, a fim de oferecer ensino adequado, integral, de formação e capacitação dos trabalhadores, devendo ser compreendida como uma política pública estratégica.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que julgo serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação, assim sendo, assiste razão ao ilustre Deputado Alexandre Santos, quando propõe a criação, pelo Poder Executivo, da Escola Técnica do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, eis que comprovada a relevância socioeconômica da iniciativa, em virtude da previsão de instalação de uma refinaria no mesmo Município.

Os membros desta Comissão tem se manifestado favoravelmente em todos os projetos de leis que visam autorizar a criação de escolas e universidades federais pelo Poder Executivo Federal, entretanto, quero enfatizar que neste caso, em especial, o Deputado Alexandre Santos apresentou também o Projeto de Lei nº 6.889, de 2006, autorizando a criação da Escola Técnica do Petróleo de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro. Esclarecemos que esse Município faz fronteira com o Município de Itaboraí, o que poderá representar mais um obstáculo à instalação de uma das duas instituições de ensino.

Quanto à constitucionalidade, entendemos oportuno alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República, consoante edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Portanto, voto favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 6.821, de 2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ALEXANDRE SANTOS, uma vez que a matéria em exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea p, do Regimento Interno desta Casa, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.062, de 2006, do Excelentíssimo Deputado LEONARDO PICCIANI, por tratar os dois projetos de lei de assunto de idêntico teor.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2007

Deputada Andreia Zito
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.821/2006, e decidiu pela prejudicialidade do PL 7062/2006, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'avila, Marco Maia, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, João Oliveira, Maria Helena, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal em exame, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, como instituição de ensino médio profissionalizante. O objetivo é formar técnicos para dar atendimento às necessidades do setor petroquímico da região.

O projeto condiciona a instalação da escola à existência da necessária dotação no Orçamento da União, bem como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A este projeto encontra-se apensado o de nº 7.062, de 2006, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, com o mesmo teor.

Em reunião realizada no dia 19 de dezembro de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público decidiu pela aprovação da proposição principal e pela prejudicialidade do projeto apensado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas voltadas para a expansão e o desenvolvimento do ensino técnico são certamente meritórias. Menos de 10% dos estudantes de ensino médio estão matriculados na educação profissional, o que retrata a pouca diversidade da educação formal brasileira e o reduzido leque de opções oferecidos aos estudantes para adentrar o mercado de trabalho.

Considerar a relação entre necessidades regionais observadas de pessoal especializado e a oferta da formação escolar específica requerida é contribuir para o desenvolvimento econômico e social local e do País.

Este é o caso da proposta ora examinada: a criação de uma escola técnica voltada para a formação na área do petróleo, acompanhando importantes iniciativas no âmbito do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, sediado nos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo.

É fato que, decorrente do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, implementado pelo Ministério da Educação, encontra-se em fase de implantação em São Gonçalo, Município vizinho, uma Unidade de Ensino Descentralizada - UNED, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química, com sede no Município de Nilópolis, no mesmo Estado do Rio de Janeiro.

São, contudo, ponderáveis as razões apresentadas pelos Senhores Parlamentares autores das proposições em comento, ressaltando a importância econômica do Município de Itaboraí e o imperativo de formação de profissionais de nível médio na área do petróleo.

No entanto, é preciso considerar as recomendações da Súmula nº 1, desta Comissão, revalidada em abril de 2007, orientando para a

rejeição dos projetos de natureza autorizativa e o encaminhamento da sugestão por meio de Indicação ao Poder Executivo.

Pelo exposto, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 6.821, de 2006, e nº 7.062, de 2006, e proponho o encaminhamento, por esta Comissão, da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados discutiu, em sua reunião do dia de..... de 2008, os projetos de lei nº 6.821, de 2006, de autoria do Senhor Deputado Alexandre Santos, e nº 7.062, de 2006, de autoria do Senhor Deputado Leonardo Picciani, que pretendiam autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição dos projetos, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projetos de lei, e pela necessidade de promover sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica, ora em implementação por esse Ministério.

Mas não resta dúvida de que cabe apreciar de modo cuidadoso a matéria em questão, razão pela qual esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Considerar a relação entre necessidades regionais observadas de pessoal especializado e a oferta da formação escolar específica requerida é contribuir para o desenvolvimento econômico e social local e do País. Este é o caso da proposta de criação de uma escola técnica voltada para a formação na área do petróleo, acompanhando importantes iniciativas no âmbito do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, sediado nos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo.

É fato que, decorrente do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, implementado pelo Ministério da Educação, encontra-se em fase de implantação a Unidade de Ensino Descentralizada de São Gonçalo - UNED, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química, com sede no Município de Nilópolis, no mesmo Estado do Rio de Janeiro.

São, contudo, ponderáveis as razões apresentadas pelos Senhores Parlamentares autores das mencionadas proposições, ressaltando a importância econômica do Município de Itaboraí e o imperativo de formação de

profissionais de nível médio na área do petróleo. O fortalecimento da rede federal de educação tecnológica na localidade será com certeza oportuno.

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar seguimento a esta iniciativa que em muito pode contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessa região fluminense.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.821-A/06 e do PL nº 7.062/06, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Frank Aguiar, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Jorginho Maluly, José Linhares, Milton Monti, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Rodrigo Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.821, de 2006, e seu apensado, pretendem autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de

ministrar ensino técnico profissionalizante para atender as necessidades socioeconômicas do setor petroquímico da região.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A primeira votou unanimemente pela aprovação do projeto principal e pela prejudicialidade do apensado. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição e seu apensado foram rejeitados, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da

administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no

período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Escola Técnica Federal do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.821, de 2006 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.062, de 2006.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2009.

Deputado Manoel Junior

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.821-A/06 e do PL nº 7.062/06, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Nelson Proença, Pedro Henry, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO